



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10980/006.056/92-91

Acórdão nr.: 105-9.287

Sessão de : 25 DE ABRIL DE 1995

Recurso : 82.199 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX.: 1991

Recorrente : MIURA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRENCIA - Trata-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Negado provimento ao recurso.

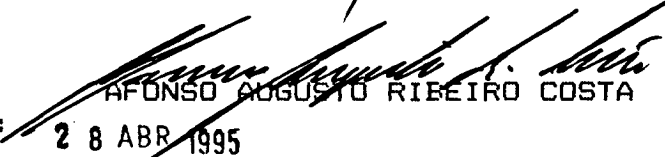
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIURA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Hissao Arita, Afonso Celso Mattos Lourenço, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Jackson Medeiros de Farias Schneider e João Aprígio Bizerra (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10980/006.056/92-91

RECURSO NR.: 82.199

ACORDAO NR.: 105-9.287

RECORRENTE: MIURA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA

R E L A T O R I O

MIURA ADMINSTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CGC/MF sob o nr. 76.882.695/0001-44, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 81) pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba - PR, de fls. 72/4, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 20, relativo ao FINSOCIAL/FATURAMENTO.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nr 10980/002.207/92-22.

Na impugnação tempestivamente apresentada, o contribuinte, após obter dilação de prazo às fls. 35, manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal - haja vista tratar-se de imposição reflexa -, tendo anexado cópia da defesa ali apresentada.

A decisão singular (fls. 72/4), acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10980/006.056/92-91

ACORDÃO NR.: 105-9.287

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. 81, onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no recurso interposto no processo matriz, inclusive no que se refere a realização de perícia e conversão do julgamento em diligência. Na oportunidade, acresceu que: a) o processo é nulo por falta de fundamentação e adoção do relatório de outro processo; b) o Finsocial é inconstitucional, por constituir bitributação com o PIS e com o ICMS; c) o Finsocial foi extinto após o advento da Constituição Federal de 1988, exigindo lei complementar para a sua cobrança, caso não fosse bitributação.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 25 de abril de 1995, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nr. 105-9.280, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10980/006.056/92-91

ACORDÃO NR.: 105-9.287

V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nr. 106.832 (processo nr. 10980/002.207/92-22) nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, foi no sentido de rejeitar, por unanimidade de votos, as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, conforme Acórdão 105-9.280, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie, visto que a impugnação é cópia da defesa apresentada no processo matriz e as razões adicionais acostadas ao recurso não são capazes de ensejar conclusão diversa.

Firmo esse entedimento pelos seguintes motivos:

a) às fls. 72/4 consta relatório específico sobre a presente exigência, bem como os fundamentos de fato e de direito e expressa menção de que trata-se de procedimento decorrente daquele instaurado na área do imposto de renda, com o que fica prejudicada a alegação de nulidade, por falta de fundamentação e adoção do relatório de outro processo;

b) idem, no que concerne a arguição de inconstitucionalidade, por constituir bitributação, pois o Finsocial que aqui se exige é aquele que incide sobre o faturamento (Decreto-lei 1.940/82 c/c a Lei 7.738/89, art. 28) em nada se assemelhando



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10980/006.056/92-91

ACORDAO NR.: 105-9.287

com o ICMS e nem com o PIS (Decretos-lei 2.445 e 2.449/88), que têm base de cálculo totalmente diferente.

c) idem, quanto ao fato do Finsocial ter sido extinto após o advento da Constituição Federal de 1988, exigindo lei complementar para a sua cobrança, caso não fosse bitributação, pois não se tem notícia até o presente momento de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre este assunto específico.

Em consequência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão oposta daquela do processo matriz, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta e, ainda, pelas razões que consignei nos autos do IRPJ (realização de perícia, conversão do julgamento em diligência, omissão de receita, etc), que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 25 de abril de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR